



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 41/2019 – PROCESSO-CONSULTA Nº 27/2019

PARECERISTA: Cons. Renata Bittar Britto Arantes

EMENTA: O atestado médico é documento médico previsto em lei que tem por finalidade atestar um estado de saúde ou doença e a necessidade ou não de afastamento ao trabalho sendo a contagem de dias de afastamento iniciadas a partir do momento da constatação da doença pelo médico.

DA CONSULTA

DOS FATOS E DO DIREITO

Xxxxx recebem atestados médicos de empregados que comparecem ao médico após cumprimento parcial ou integral da jornada de trabalho.

O [Parecer CRM/MG 60/2017](#) determina que "Período de afastamento deve ser especificado, quando não especificado vale a data de sua emissão."

O Conselho Regional de Medicina do Ceará emitiu o [Parecer CREMEC nº 17/2011](#), no mesmo sentido, sobre contagem do prazo de dispensa da atividade, cuja ementa traz o seguinte: "Ementa: cabe ao médico determinar, no atestado médico, o início e o término do período de dispensa de atividade do paciente. Não estando este tempo registrado, vale como início a data da emissão do atestado."

O artigo 6º, parágrafo 3º da [Resolução CFM nº 1658/2002](#), dispõe que "o atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito".

O artigo 3º da mesma Resolução estabelece os procedimentos que deverão ser observados pelo médico assistente na elaboração do atestado médico.

Estabelece o [Parecer CRM/MG 219/2017](#) que "O atestado médico deverá obedecer ao disposto na [Resolução CFM nº 1.851/2008](#), em seu artigo 3º."

Define o [Parecer CRM/MG 5455/2014](#) que "Normas administrativas de serviços de Medicina do Trabalho não podem infringir o Código de Ética Médica e as Resoluções pertinentes do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina."

Contudo, em nossa consulta não encontramos solução para o caso de quando o trabalhador comparece ao trabalho parcialmente ou integralmente e após no seu médico assistente recebe atestado iniciando daquela data que trabalhou.

Ressalta-se a importância do tema, pois a depender do procedimento de contagem do afastamento, por 1 dia a mais ou a menos o empregado pode ser encaminhado ao INSS.

Diante do exposto acima questiona-se, muito respeitosamente:

1. Qual o fundamento legal para contagem de dias de afastamento médico, quando o 1º dia de afastamento iniciar-se na mesma data em que o empregado trabalhou (seja integralmente ou parcialmente)?
2. Quanto ao questionamento anterior, pode o médico assinar o atestado com a data do procedimento/consulta e iniciar o período de afastamento a partir do dia seguinte, tendo em vista que o empregado já trabalhou na data do procedimento consulta?
3. Deve-se contar como afastamento médico ou dia trabalhado quando o empregado trabalhou em determinada data (parcialmente ou integralmente) e após obteve licitamente atestado médico?
4. Gentileza prestar demais esclarecimentos que considerar necessário.
Requer que seja recebida a presente consulta, para posterior emissão de Parecer;
Que seja dado ciência a este requisitante, por via de correspondência e e-mail, da decisão.

DO PARECER

O atestado médico é um documento que possui fé de ofício, ele é parte integrante do atendimento médico sendo direito do paciente solicitá-lo. Tem como função confirmar a veracidade de um ato médico realizado. De acordo com França, o atestado sintetiza, “de forma objetiva e singela, o que resultou do exame feito em um paciente, sugerindo um estado de sanidade ou um estado mórbido, anterior ou atual, **para fins de licença, dispensa ou justificativa de faltas ao serviço**, entre outros”. Quanto ao afastamento precisamos ressaltar que a recomendação do mesmo ocorre quando a doença apresentada gera necessidade de dispensa temporária ou definitiva das funções do paciente. No primeiro caso **o médico deverá definir no documento o tempo necessário para o tratamento, as recomendações e as restrições médicas caso necessário**.

Sendo o atestado um documento emitido após análise atual do quadro do paciente, o **período de afastamento inicia-se a partir da constatação do quadro de enfermidade**.

Precisamos ressaltar que o afastamento do trabalho por motivo de doença é previsto pela **lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949**.

Temos ainda as seguintes resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) que versam sobre o assunto:

- A [Resolução CFM n.º 1.658/2002](#) com as modificações previstas pela [Resolução CFM n.º 1.851/2008](#) resolve:

Art. 1º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

Art. 2º Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - registrar os dados de maneira legível;

IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as conseqüências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

VII - registrar os dados de maneira legível;

VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela [Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008](#)).

Art. 4º É obrigatório, aos médicos, a exigência de prova de identidade aos interessados na obtenção de atestados de qualquer natureza envolvendo assuntos de saúde ou doença.

§ 1º Em caso de menor ou interdito, a prova de identidade deverá ser exigida de seu responsável legal.

§ 2º Os principais dados da prova de identidade deverão obrigatoriamente constar dos referidos atestados.

Art. 5º Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado.

Art. 6º Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.

§ 1º Os médicos somente devem aceitar atestados para avaliação de afastamento de atividades quando emitidos por médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, ou de odontólogos, nos termos do caput do artigo.

§ 2º O médico poderá valer-se, se julgar necessário, de opiniões de outros profissionais afetos à questão para exarar o seu atestado.

§ 3º O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

§ 4º *Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico em função pericial, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.*

Art. 7º *O determinado por esta resolução vale, no que couber, para o fornecimento de atestados de sanidade em suas diversas finalidades.*

Art. 8º *Revogam-se as [Resoluções CFM nºs. 982/79](#), [1.484/97](#) e [1.548/99](#), e as demais disposições em contrário.*

Art. 9º *Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação*

Diante do exposto concluímos que o atestado médico é documento médico previsto em lei que tem por finalidade atestar um estado de saúde ou doença e a necessidade ou não de afastamento ao trabalho sendo a contagem de dias de afastamento iniciadas a partir do momento da constatação da enfermidade pelo médico.

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

1. Qual o fundamento legal para contagem de dias de afastamento médico, quando o 1º dia de afastamento iniciar-se na mesma data em que o empregado trabalhou (seja integralmente ou parcialmente)?

O fundamento ético pode ser visto na [Resolução CFM n.º 1.658/2002](#) com as modificações previstas pela [Resolução CFM nº 1.851/2008](#) que estão descritas no corpo deste parecer. Do ponto de vista trabalhista a CLT define as condições de afastamento do trabalho.

2. Quanto ao questionamento anterior, pode o médico assinar o atestado com a data do procedimento/consulta e iniciar o período de afastamento a partir do dia seguinte, tendo em vista que o empregado já trabalhou na data do procedimento consulta?

Não. Sendo o atestado um documento emitido após análise atual do quadro do paciente, o período de afastamento inicia-se a partir da constatação do quadro de enfermidade. Para fins trabalhistas cabe a empresa e ao trabalhador definirem se o empregado laborou naquele dia.

3. Deve-se contar como afastamento médico ou dia trabalhado quando o empregado trabalhou em determinada data (parcialmente ou integralmente) e após obteve licitamente atestado médico?

Do ponto de vista ético deve-se contar o tempo especificado no atestado. Do ponto de vista trabalhista e previdenciário o requerente deve respeitar a legislação vigente.

4. Gentileza prestar demais esclarecimentos que considerar necessário.

Todas as respostas aos quesitos estão fundamentadas no corpo deste parecer e em respostas aos quesitos anteriores, não necessitando, no entender desta parecerista, a necessidade de maiores esclarecimentos.

Belo Horizonte, 15 de março de 2019

Cons. Renata Bittar Britto Arantes
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 15 de março de 2019